SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105364 - RR (2026/0232809-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	NATALIA PEREIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCIO THIAGO DOS SANTOS SOUZA - AM008808
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691 do STF.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar a Súmula n. 691/STF para conhecer do *habeas corpus* e conceder, liminarmente, prisão domiciliar, ou substituição por medidas cautelares diversas da prisão, à luz de alegada flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação na decisão que indeferiu a liminar na origem.

III. Razões de decidir

3. Aplica-se o enunciado da Súmula n. 691 do STF, que impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *writ* requerido a Tribunal de origem, indeferiu a liminar, salvo hipóteses excepcionais.

Documento eletrônico VDA60320552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:42
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: e1fc8433-f05e-4743-b759-5d8641eb5b9d

4. A superação do óbice sumular somente é admitida quando evidenciada flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação, circunstâncias não demonstradas no caso concreto.

5. A decisão agravada consignou a necessidade de aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem, sendo indevida a antecipação do exame de mérito pela instância superior, sob pena de supressão de instância.

6. A pretensão de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos dos arts. 318, V, 318-A e 318-B do CPP, demanda análise meritória pelo Tribunal *a quo*.

7. Mantém-se a decisão monocrática por seus próprios fundamentos, inexistindo excepcionalidade apta a afastar o verbete sumular.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:42
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: e1fc8433-f05e-4743-b759-5d8641eb5b9d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105364 - RR (2026/0232809-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	NATALIA PEREIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCIO THIAGO DOS SANTOS SOUZA - AM008808
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691 do STF.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar a Súmula n. 691/STF para conhecer do *habeas corpus* e conceder, liminarmente, prisão domiciliar, ou substituição por medidas cautelares diversas da prisão, à luz de alegada flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação na decisão que indeferiu a liminar na origem.

III. Razões de decidir

3. Aplica-se o enunciado da Súmula n. 691 do STF, que impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *writ* requerido a Tribunal de origem, indeferiu a liminar, salvo hipóteses excepcionais.

Documento eletrônico VDA60005404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:24
Código de Controle do Documento: 443925e6-9180-41d7-94b5-2a9a5d372330

4. A superação do óbice sumular somente é admitida quando evidenciada flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação, circunstâncias não demonstradas no caso concreto.

5. A decisão agravada consignou a necessidade de aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem, sendo indevida a antecipação do exame de mérito pela instância superior, sob pena de supressão de instância.

6. A pretensão de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos dos arts. 318, V, 318-A e 318-B do CPP, demanda análise meritória pelo Tribunal *a quo*.

7. Mantém-se a decisão monocrática por seus próprios fundamentos, inexistindo excepcionalidade apta a afastar o verbete sumular.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NATALIA PEREIRA SILVA contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*

Consta dos autos a prisão preventiva da paciente decorrente de suposta prática do delito capitulado no art. 2º, *caput* e § 3º, da Lei n. 12.850/2013, termos em que denunciada.

Em suas razões, sustentou a parte impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que seria cabível a substituição da prisão preventiva por domiciliar, nos termos do art. 318, V, e 318-A do CPP, dado que a paciente é mãe de três filhos menores de 12 anos, incluindo criança de 1 ano e 9 meses, lactante, não havendo imputação de crime praticado com violência ou grave ameaça contra pessoa, tampouco crime contra os próprios filhos ou dependentes.

Alegou, ainda, que o indeferimento fundamentado em imputação coletiva sobre o "*Setor da Feminina*" e referência genérica ao "*Tribunal do Crime*" não individualiza qualquer conduta violenta atribuída à paciente, razão pela qual não incidiria a exceção do art. 318-A, I, do CPP, impondo-se interpretação estrita e exame concreto da conduta pessoal.

Defendeu que, em eventual condenação pelo crime do art. 2º, *caput* e § 3º, da Lei n. 12.850/2013, a pena não ultrapassaria 8 anos, com provável fixação de regime inicial mais brando do que o fechado, o que demanda observância do princípio da homogeneidade das medidas cautelares e reforça a proporcionalidade da prisão domiciliar.

Documento eletrônico VDA60005404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:24
Código de Controle do Documento: 443925e6-9180-41d7-94b5-2a9a5d372330

Expôs que está ausente a contemporaneidade dos elementos apontados contra a paciente, o que afasta a necessidade atual da medida extrema.

Requereu, liminarmente e no mérito, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas não prisionais.

Em decisão monocrática, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente, por aplicação da Súmula n. 691/STF.

No agravo regimental, reitera os argumentos expendidos na impetração e sustenta que seria caso de superação da Súmula n. 691/STF, sob o argumento de que quando a ilegalidade é evidente e a situação revela urgência humanitária, a jurisprudência admite a intervenção excepcional da Corte Superior.

Menciona, ademais, que a jurisprudência do STJ tem afirmado que a indispensabilidade do cuidado materno é presumida, e que o art. 318-A do CPP deve ser interpretado a partir da proteção integral da criança.

Reitera que em caso de condenação, a dosimetria da pena da paciente não deve se afastar do mínimo legal, ou, caso seja exasperada nas fases, certamente não extrapolará 8 anos, o que ensejará a fixação do regime aberto ou semiaberto, o que é incompatível com a prisão cautelar, como regra geral.

Requer, ao final:

> *a) o conhecimento e provimento do presente Agravo Regimental, para que seja reconsiderada a decisão agravada e conhecido o habeas corpus, com afastamento excepcional da Súmula 691/STF diante da flagrante ilegalidade demonstrada;*
> *b) em juízo de retratação, seja concedida liminarmente a ordem para substituir a prisão preventiva da paciente Natália Pereira Silva por prisão domiciliar humanitária, nos termos dos arts. 318, V, 318-A e 318-B do CPP;*
> *c) subsidiariamente, que a prisão domiciliar seja cumulada com medidas cautelares diversas, especialmente monitoração eletrônica, recolhimento domiciliar integral, proibição de contato com corréus, investigados ou testemunhas, proibição de acesso a grupos de WhatsApp ou redes sociais relacionados aos fatos, proibição de ausentar-se da comarca e comparecimento periódico em juízo;*
> *d) caso não haja reconsideração, requer-se a submissão do presente agravo regimental ao órgão colegiado competente, para que seja reformada a decisão agravada e afastada a Súmula 691/STF, diante da manifesta ilegalidade da prisão preventiva;*
> *e) no mérito, seja concedida definitivamente a ordem, confirmando-se a liminar, para substituir a prisão preventiva da paciente por prisão domiciliar humanitária, com ou sem cautelares diversas;*
> *f) alternativamente, seja determinada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos dos arts. 282 e 319 do CPP.*

Documento eletrônico VDA60005404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:24
Código de Controle do Documento: 443925e6-9180-41d7-94b5-2a9a5d372330

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, busca o agravante a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

A decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 1.336/1.338):

> *Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.*
> *Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF:*
>
> > *Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.*
>
> *Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:*
>
> > *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. [...] WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> > ***1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.***
> > *2. [...]*
> > *3. [...]*
> > *4. A demora ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo injustificado na prestação jurisdicional.*
> > *5. [...]*
> > *6. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.*
> > *7. Agravo regimental desprovido.*
> > *(AgRg no HC n. 778.187/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16.11.2022.)*

Documento eletrônico VDA60005404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:24
Código de Controle do Documento: 443925e6-9180-41d7-94b5-2a9a5d372330

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM HABEAS CORPUS PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. WRIT INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.*
> ***1. Em regra, não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.***
> *2. [...]*
> *3. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC n. 763.329/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 27.9.2022.)*
>
> *No caso, a situação dos autos não apresenta nenhuma excepcionalidade a justificar a prematura intervenção desta Corte Superior e superação do referido verbete sumular. Deve-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.*
> *Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ,* ***indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus****.*

Em que pese as alegações trazidas no presente agravo regimental, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nos termos do que dispõe o enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, em regra, não se admite a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indefere a liminar na origem, sob pena de indevida supressão de instância, ressalvadas as hipóteses em que evidenciada decisão teratológica ou desprovida de fundamentação.

No *decisum* recorrido, restou assentado, *in verbis*, que a situação dos autos não apresenta nenhuma excepcionalidade a justificar a prematura intervenção desta Corte Superior e superação do referido verbete sumular. Deve-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.

Consignou-se no *decisum* vergastado, ademais, que (fl. 1324):

> *Primeiro, porque, conforme consignado na denúncia (EP 155.1 – mov. 1.º grau), "as mulheres denunciadas exerciam funções de elevada relevância e responsabilidade, assumindo protagonismo na escalada da violência e na execução de condutas típicas da facção, . Nessa perspectiva, incluindo a*

Documento eletrônico VDA60005404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:24
Código de Controle do Documento: 443925e6-9180-41d7-94b5-2a9a5d372330

participação direta no famigerado 'Tribunal do Crime'" concluiu-se que "tratando-se de delito que envolve violência contra a pessoa, inviável a (TJMG - substituição da custódia preventiva pela domiciliar, ex vi do art. 318-A, I, do CPP." Criminal 1.0000.25.092969-2/000, Relator: Des. Eduardo Brum, 4.ª Câmara Habeas Corpus Criminal, j. 09/04/2025, DJe 11/04/2025).

Segundo, porque "inviável se afigura a substituição da prisão preventiva por domiciliar, diante das circunstâncias específicas do caso concreto, a saber: (i) gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pela periculosidade da agente, indicando que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura"(HC n. 956.760/CE, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025).

Sendo assim, não se vislumbra manifesta ilegalidade apta a autorizar o afastamento ou mitigação da Súmula n. 691/STF, tendo em vista que a decisão recorrida não se apresenta como teratológica ou desprovida de fundamentação.

De fato, cabe ao Tribunal *a quo*, por ocasião do julgamento da impetração, a análise de mérito da matéria vertida nos autos - no sentido de que deve ser revogada a prisão preventiva, com substituição por prisão domiciliar humanitária, nos termos dos arts. 318, inciso V, 318-A e 318-B, todos do CPP, ou substituída por medidas cautelares previstas no art. 319 do mesmo diploma legal -, pelo que, cumpre destacar, o revolvimento do tema, por certo, acarretaria indevida supressão de instância, na medida em que será alvo de exame oportuno na Corte de Justiça indicada como coatora.

Com efeito, a jurisprudência consolidada do STF e do STJ estabelece que, salvo hipóteses excepcionais, não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *writ* anterior, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ***SÚMULA N. 691 DO STF. DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. TERATOLOGIA OU FALTA DE RAZOABILIDADE. REVOGAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***

1. ***A jurisprudência desta Corte Superior é firme na compreensão de que não tem cabimento o habeas corpus para desafiar decisão do relator que indeferiu o pedido liminar. Inteligência do enunciado sumular n. 691 do Supremo Tribunal Federal (precedentes).***

2. Os rigores do mencionado verbete somente são abrandados nos casos de manifesta teratologia da decisão ou constatação de falta de razoabilidade.

3. No caso, o agente está custodiado por ter sido flagrado em posse de 65kg (sessenta e cinco quilogramas) de maconha, o que justificaria, ao menos em uma análise perfunctória, a decretação e manutenção da custódia cautelar.

4. Não demonstrada de plano a configuração da flagrante ilegalidade, não há como afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, devendo-se

Documento eletrônico VDA60005404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:24
Código de Controle do Documento: 443925e6-9180-41d7-94b5-2a9a5d372330

aguardar o julgamento meritório da impetração perante o Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 985.933/BA, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/04/2025, DJEN de 24/04/2025; grifamos).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. RÉ MÃE DE CRIANÇAS. HABITUALIDADE DELITIVA. DELITO COMETIDO NO DOMICÍLIO. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE ENTORPECENTES. WRIT CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. SÚMULA 691/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. ***Nos termos da Súmula 691 do STF "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."***
2. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu a liminar, motivadamente, por não ter verificado de imediato o alegado constrangimento ilegal que justifique a antecipação do mérito.
3. As possíveis ilegalidades apontadas pela defesa, aptas à mitigação da mencionada Súmula e a justificar manifestação antecipada deste Superior Tribunal de Justiça, não foram constatadas.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 914.159/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/08/2024, DJe de 15/08/2024; grifamos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA N. 691/STF. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Tribunal que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento na Súmula n. 691 do STF. O agravante sustenta constrangimento ilegal decorrente de prisão preventiva supostamente baseada apenas na gravidade abstrata do delito, em violação ao princípio da proporcionalidade. Requer o juízo de retratação para concessão da liminar e, superada essa fase, o regular processamento do agravo e apreciação do pedido liminar por relator competente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Consiste em verificar a possibilidade de superação da Súmula n. 691/STF para concessão de habeas corpus, diante da alegada ausência de fundamentação idônea no decreto de prisão preventiva.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O pedido liminar formulado no agravo regimental é incabível, por ausência de previsão legal, conforme jurisprudência consolidada do STJ.
4. ***A Súmula n. 691/STF veda a impetração de habeas corpus contra decisão que indefere liminar em writ anteriormente impetrado no tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.***

Documento eletrônico VDA60005404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:24
Código de Controle do Documento: 443925e6-9180-41d7-94b5-2a9a5d372330

*5. **A jurisprudência admite a mitigação da Súmula n. 691/STF apenas em hipóteses excepcionais, como flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação na decisão impugnada.***
6. O indeferimento da liminar foi justificado devidamente na presença de fundamentos em tese válidos para a prisão preventiva: a apreensão de expressiva quantidade de drogas (63g de cocaína e 521g de maconha - fl. 18) e os indícios de reiteração delitiva e de envolvimento em organização criminosa extensa, não se verificando, assim, ilegalidade flagrante ou teratologia apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF, cabendo, assim, ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.
IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no HC n. 1.013.281/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJ/RS), Quinta Turma, julgado em 03/09/2025, DJEN de 09/09/2025; grifamos).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60005404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:24
Código de Controle do Documento: 443925e6-9180-41d7-94b5-2a9a5d372330

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.105.364 / RR

Número Registro: 2026/0232809-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08031405520268230010 08185947520268230010 08531455220248230010 80314055202682300 10
81859475202682300 10 85314552202482300 10 90019843920268230000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCIO THIAGO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	: MARCIO THIAGO DOS SANTOS SOUZA - AM008808
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE	: NATALIA PEREIRA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: ALISSON TOMAZ
CORRÉU	: ALUIZIO MATHEUS SOUSA BEZERRA
CORRÉU	: ANA PAULA JORGE DE LIMA
CORRÉU	: ANA PAULA SILVA DE JESUS
CORRÉU	: BRENDA LIMA DE SOUZA
CORRÉU	: DARLYSON YURI ROTH PEREIRA
CORRÉU	: DEBORA MIRIAM DA SILVA SANTOS
CORRÉU	: JANILDO OLIVEIRA BARBOSA FILHO
CORRÉU	: KAILANE RODRIGUES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: KARLA STEFANY DE OLIVEIRA PEREIRA
CORRÉU	: LAIS SILVA ALVES
CORRÉU	: MARA SHELIDA FELIX SILVA
CORRÉU	: PALOMA NASCIMENTO MAGALHAES
CORRÉU	: RAFAELA MONTEIRO DA SILVA
CORRÉU	: ROSELY NATA

Documento eletrônico VDA60311649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:36
Código de Controle do Documento: fdddf32d-5173-471d-a598-f5ac9c491b09

CORRÉU : THELRISLAINY STIFANY DE JESUS ICASSATTE
CORRÉU : VICTOR ALEXSANDRO PEREIRA DA SILVA
CORRÉU : ELSILENE DA SILVA MARQUES
CORRÉU : FRANCISCA PAULINA BATISTA CRUZ
CORRÉU : JOCILENE CASTRO DE OLIVEIRA
CORRÉU : LILIAN DA SILVA PAULINO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NATALIA PEREIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MARCIO THIAGO DOS SANTOS SOUZA - AM008808
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:36
Código de Controle do Documento: fdddf32d-5173-471d-a598-f5ac9c491b09